

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2003

Altera a redação do art. 37 da Constituição Federal, nele inserindo novo § 1º, definindo parâmetros para as leis estabelecidas de requisitos a serem observados pelos candidatos a cargos e empregos públicos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais parágrafos:

Art.37.

§ 1º Nos requisitos e na forma estabelecidos em lei, a que se referem os incisos I e II deste artigo, não poderá constar exigência de provas, exames, testes ou meios assemelhados de seleção, que possibilitem subjetivismo, favoritismo e discriminação, ou sejam sigilosos, careçam de fundamentação suficiente, proíbam vista e interposição de recurso, impeçam a publicidade e o exercício do direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

..... (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal, pode a lei estabelecer requisitos exigíveis dos candidatos ao ingresso em cargo ou emprego público. Assim, várias leis incluem entre tais requisitos a aprovação em exame psicotécnico.

A jurisprudência predominante em nossos Tribunais reconhece a legitimidade dessa exigência, mesmo quando o psicotécnico tenha caráter eliminatório.

Ocorre que, com freqüência, são cometidos abusos atentatórios aos direitos e garantias assegurados na Constituição.

Tal se dá, por exemplo, quando o exame psicotécnico, além de ter cunho eliminatório, é composto de duas partes, sendo a segunda delas entrevista realizada em clausura, sem fundamentação adequada, sem direito de vista e de interposição de recurso, deixando o candidato à mercê de arbitrariedades e discriminações, não lhe restando outro caminho, se "**reprovado**", senão bater às portas da Justiça para assegurar o respeito a seus direitos constitucionais violados, especialmente o direito ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal.

Para coibir tais desatinos - ou outros semelhantes - e já que a própria cientificidade do exame psicotécnico é questionada por não poucos especialistas do próprio campo da Psicologia, incluímos um § 1º no art. 37 da Constituição, a fim de que exames psicotécnicos autorizados por lei com base no permissivo constitucional sejam revestidos das devidas garantias aos candidatos, e não possam ser utilizados - como atualmente é comum acontecer - em prejuízo de candidatos a cargos e empregos públicos em que o ingresso seja dependente do cumprimento desse requisito.

Diante do grande alcance de nossa Proposta, num País como o nosso, em que o Poder Público das três esferas é grande empregador, e sendo o desemprego um de nossos maiores problemas sociais, contamos com o apoio e a aprovação de nossos Pares.

Sala das Sessões,

1. Antonio Carlos Valadares | 1.